

## PARECER Nº CM - 69/2019

**Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamentos e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, referente ao Projeto de Lei nº 44/2019 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a participar do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e autoriza a doação de lotes vinculados ao respectivo programa para pessoas físicas de baixa renda que se enquadrem na forma e nas condições estabelecidas pela Lei nº 11.977/2009 e dá outras providências”.**

**RELATORES: Vereador Antônio Fernando Gomes  
Vereador Gleisson Araújo Nunes**

### RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 44/2019 de autoria do Poder Executivo, senhor Adeberto José de Melo, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a participar do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e autoriza a doação de lotes vinculados ao respectivo programa para pessoas físicas de baixa renda que se enquadrem na forma e nas condições estabelecidas pela Lei nº 11.977/2009 e dá outras providências”, protocolizado nesta Casa Legislativa em 10 de setembro de 2019.

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 31ª Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2019.

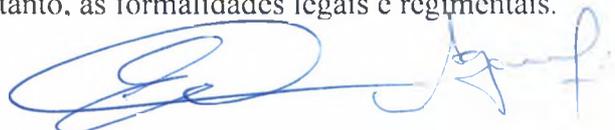
A apresentação do referido projeto tem como objetivo autorizar o Município de Piumhi a participar do Programa Minha Casa, Minha Vida e a doação de lotes vinculados ao respectivo programa.

Serão edificadas 68 (sessenta e oito) moradias no Bairro Bela Vista, loteamento “Sítio Pamela” por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida para atendimento a famílias de baixa renda.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Contábil, à fl. 85 emitiu despacho concluindo pela desnecessidade de Parecer Contábil por não vislumbrar, no mesmo, criação de novas despesas para o município.

A Assessoria Jurídica, às fls. 87/89v, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, opinou s.m.j pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 44/2019. No que tange ao mérito a Procuradoria não se pronunciou pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.



94v

0

Em continuidade ao processo legislativo, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania para manifestar sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, I do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Assessoria Jurídica manifestou às fls. 87/89v, apresentando os fundamentos legais.

Versa o Projeto em tela sobre matéria de competência do Município como expresso no art. 30, I da CF/88 e no art. 7º inciso IX Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

Conforme art. 7º, inciso IX da Lei Orgânica Municipal:

***“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:***

***(...)***

***IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;”***

Por sua vez, o artigo 56, XXII da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

***“Art.56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:***

***(...)***

***XXII – administrar os bens do Município;”***

Conforme Parecer Jurídico à fl. 89:

“(…)

*Portanto, sobre a possibilidade de alienação de bem público sem licitação, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao dispensar o procedimento licitatório, dentre outros, no caso de bens utilizados para programas habitacionais e também para doações no caso de interesse público devidamente justificado (§ 4º do art. 17)”.*

Ao analisar o projeto de lei verifica-se que os imóveis serão doados para fins habitacionais, com existência de encargos, prazos de seu cumprimento e cláusula de reversão para os casos em que o donatário não proceder a construção da residência no prazo de 05 (cinco) anos, bem como há o interesse público devidamente justificado.

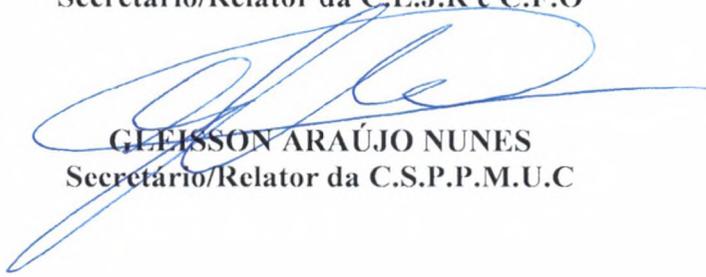
## CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando o Parecer Jurídico, votamos favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 44/2019, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.

  
**ANTÔNIO FERNANDO GOMES**  
Secretário/Relator da C.L.J.R e C.F.O

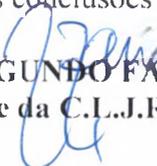
  
**GLEISSON ARAÚJO NUNES**  
Secretário/Relator da C.S.P.P.M.U.C



## VOTOS DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 44/2019

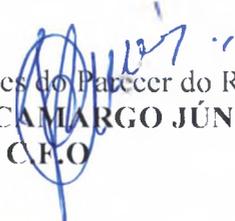
Sala das Comissões, 09 de outubro de 2019.

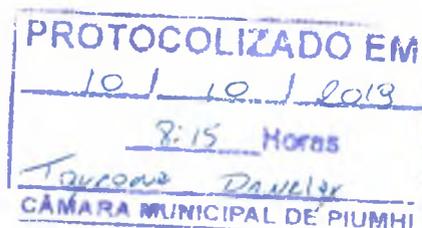
Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

  
**JOSÉ SEGUNDO FÁRIA**  
Presidente da C.L.J.R

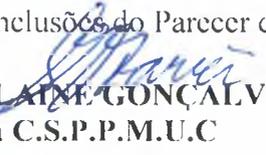
Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

  
**JOSE SEABRA DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente da C.L.J.R e Presidente da C.F.O

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator  
  
**JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR**  
Vice-Presidente da C.F.O



Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

  
**SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FÁRIA**  
Presidente da C.S.P.P.M.U.C

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

  
**MAGNO MANOEL MARQUES**  
Vice-Presidente da C.S.P.P.M.U.C

### DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 44/2019.

### DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação regular do Projeto de Lei nº 44/2019.

### DECISÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA:

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação regular do Projeto de Lei nº 44/2019.